



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL POR INTERMÉDIO DO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP.

A/C Senhor (a) Presidente da

D. Comissão Permanente de Licitações

Assuntos: IMPUGNAÇÃO AO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE
PREÇOS nº 12/2020- PROCESSO nº 101/2020.

CSC • CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO
EIREU, pessoa jurídica de inscrita no CNPJ sob o nº
07.681.483/0001-86, com sede na Rua dos Caetés nº 285- Sala i, Bairro
Nossa Senhora Aparecida, CEP-37.901-502 Passos-MG, neste ato
por seu sócio o Sr. Alexandre de Oliveira Martins,
brasileiro, advogado, no cadastro de pessoa física sob o nº
012-120.426-03, e cédula de nº MG- SSP-MG, com
escritório profissional na Rua Deputado Lourenço de Andrade nº 222,
Sala 5, Bairro Centro, CEP-37.900-095, mui respeitosamente,
perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar
suas CONTARRAZÕES aps, Recursos Administrativos interpostos pela



empresa BRASIL RONDON
técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

L EPP, pelas razões fáticas,

NOTA INTRODUTÓRIA

A priori salientar que, em se tratando de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, houve por bem a Recorrida CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade. No mais, a Recorrida CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e na suas transações comerciais. Foi que sucedeu na situação presente.

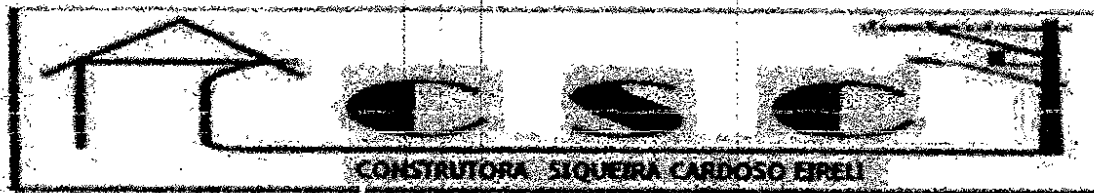
Ao elaborar sua Proposta Comercial, a Recorrida CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, em obediência ao edital do Tomada de Preços nº 012/2020, e atendendo preceitos que regem as licitações Públicas, mormente no que tange a modalidade Tomada de Preços, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa a nos termos do 3º da Lei 8.666/93, que reza:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância princípio constitucional da isonomia, a da proposta mais vantajosa para a administração e do nacional sustentável e com os princípios legalidade, da da moralidade, da igualdade, da publicidade, proibição administrativa, da ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlates."

Concluindo, razão não ampara a BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP, vez que a Recorrida CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI satisfaz todas as trazidas pelo Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 012/2020, como já entendido por essa Douta comissão.

DOS FATOS

MA



486
FA

A Recorrida CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI é pessoa jurídica de direito privado, cujo principal objeto social é a Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (4221-9-02); Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (42.21-9-03); Serviços de engenharia (71.12-0-00) e Construção de edifícios (41.20-4-00) entre outras. Ademais, a Recorrida possui grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimento licitatório, com mais de vinte anos de atuação no mercado civil e elétrico.

Em suma tem-se que a empresa Recorrida ESC CONSTRUTORA EIRELI, preenche todos os requisitos exigidos no presente processo apresentou Proposta Comercial e Documentos de conforme exigido no; instrumento convocatório, matéria Inconscusa

Versa a Recorrente BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP, que a Recorrida CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI descumpriu o item 11.9 da Planilha "restauração de com concreto usinado a quente - CBUQ;

Desse modo, D. de a Recorrida CSC - CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados empresa Recorrente, não merecem prosperar os argumentos verazes

DO MÉRITO

BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP, ora Recorrente, apresenta em suas Razões Recursais fatos que não condiz com a realidade do presente Em nenhum momento em sua peça foi apontada [nóculas nos Documentos de Habilitação da Recorrida CSC CARDOSO EIRELI que enseja a sua do certamente.

A Recorrida Iesci - CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI pautou tudo nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade apresentando documentos que a empresa consegue realizar os serviços de acordo com o que tem mercado, tendo vista ser uma empresa



qualificada, além de ser amparado por profissionais capacitados, que atendem requerido pelo presente edital de TOMADA DE PREÇOS nº 12/2020, o que confere um diferencial competitivo sem causar dano à qualidade dos produtos e serviços, tendo em vista as condições econômicas, estruturais e financeiras de cada empresa, o valor cotado atendeu a própria do certame. Esse ponto é inconcusso.

CSC SIQUEIRA CARDOSO EIRELI atendeu a todos os itens no edital, fazendo jus a sua HABILITAÇÃO como já reconhecida por esta DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

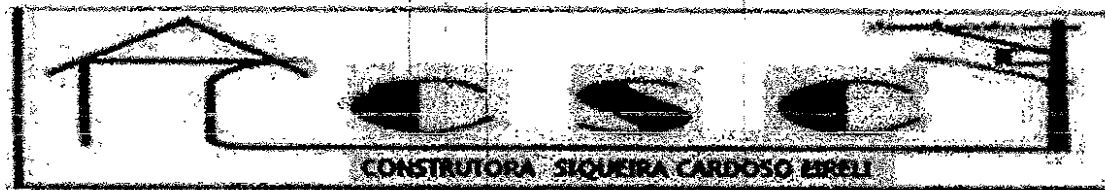
Como se regra insere no do 4º da Lei 8.666/93, a licitação regida pelo "Princípio do Procedimento Formal", Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Filho:

O "princípio do formalismo procedimental" passa noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, sendo lícito os administradores subvertê-los ao seu juízo.

Para se situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem empregada por Marçal Justen Filho. É o certo não se a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais a lei, assim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Decidiu TeU, nos do Acórdão nº 366/2007, o Edital constitui um fim em si mesmo, mas um que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados. Isso significa dizer que as normas disciplinadas do edital devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, foi que sucedeu no processo.



988
ra

Nesse não se permitir que o formalismo sirva fundamento para afastar ou comprometer a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para administração em prol dos interesses administrativos.

O consagrado MARÇAL JUSTEN FILHO de forma hialina quando às que podem ser In

Logo, toda a que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a de comprovar que adotou o Se não for possível comprovar a dimensão adotada envolvida desse mínimo, a Constituição terá sido infringida. Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a característica da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar a competência discricionária e tentar respaldar o sob de na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável - não aquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subletiva de um agente. Grifos nossos

"Consoante ensinam os juristas, o vinculação ao Edital não é absoluta, de tal forma impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessário ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo rigor posse boncorrência, passíveis proponentes, ou que o transmute de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao com ele, objetiva a Administração" (Mandado de Segurança nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.98, transcrito na obra de MARÇAL FILHO, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 1998, p.73).

Ademais a Recorrida tem total condição, como já foi reconhecida por essa Douta Comissão de prestar os serviços objeto do edital, dentro das normas estabelecidas mesmo.

Conforme entendimento acertado desta Douta Comissão a Recorrida apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, apresentou atestado de capacidade técnica inerente ao objeto licitando, apresentou em seu quadro técnico engenheiro civil e eletricista, tanto que foi acertadamente declarada Habilitada, ademais a predominância do objeto licitado é iluminação que contempla mais de 70% do objeto licitado.



489
no

Desta feita, **provada** está que **Recorrida** faz jus a sua Habilitação como **já é reconhecida** por **essa** douta comissão, matéria inconcussa.

Nesta seara, a **própria** lei de licitações dirime a questão para a habilitação da Recorrente em seus artigos 27 a 31, VEDA exigência com limitações ou época ou em locais específicos, ou quaisquer outras não **previstas** nesta Lei, inibam a participação na licitação- vide §5º do artigo da Lei 8.666/93.

na lei que reza a **lei**, sua exigência devidamente cumprida pela e sua vedação:

Art. a habilitação nas exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do no Inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal. (Incluído nº 9.854, de 1999).!

~~Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:~~

Art. 29. A documentação relativa à regularidade e trabalhista, conforme o caso em: (Redação Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa técnica limitar-se-á a:

1- ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para pertinente e competível em características, quantidades e com o objeto da licitação, e indicação das do aparelhamento e do pessoal técnico e a do objeto licitação, bem como da qualificação decada dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que os documentos, exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto licitação;

IV de atendimento de requisitos previstos em quando for o caso.

§ 1º A comprovação de no inciso II deste artigo, no caso de licitações a obras e serviços, feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de



público ou privado, devidamente certificados pela entidade limitadas as exigências a:

à capacitação técnica profissional: comprovação do em permanente, licitação profissional de nível detentor de reafirmação técnica por de obra características semelhantes, estas exclusivamente às relevância significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de e prazos máximos;

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" no caso das licitações pertinentes à obras e serviços, será por por pessoas de público ou entidades profissionais competentes, limitadas a: pela Lei 8.883, de 1994)

f. capacitação técnico-profissional: comprovação licitante de quadro permanente, data prevista para da preposta; profissional de superior ou outro devidamente reconhecido competente, de atestado de técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas exigências de quantidades mínimas ou máximas; (Incluído Lei 8.883, de 1994)

§ 2º As de maior relevância ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão previstas e definidas no

§ 20 As parcelas de maior relevância e de no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório; (Redação dada pela Lei nº 1994)

§ sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões atestadas de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

40 Nas para fornecimento a comprovação de aptidão, quando for o caso, será aceita de atestados fornecidos por pessoa jurídica direito público ou privado,

§ 50 É vedada a comprovação de ou aptidão com limitações de tempo ou ou ainda específicos, ou quaisquer nesta Lei, inibam a participação na licitação.

§ 60 As a de canteiro. equipamentos e técnico especializado, considerados o cumprimento do objeto da atendidas mediante a de e declaração formal sua disponibilidade; sob as penas cabíveis, exigências de propriedade e de localização

No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração dos a metodologia de execução, avaliação, para efeito de aceitação ou antecedência à análise dos efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

90 Entende-se por licitação de alta complexidade aquela que envolva alta especialização, como fator extrema relevância para a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a prestação de serviços essenciais.

11



§ 10. Os profissionais, indicados pelo para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar obra ou serviço licitação, adminindo-se substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que seja administração. pela Lei nº 8.883, de 1994}

Assim, o pedido de inabilitação por deste Recorrente por motivo infundado, caso prospere na violação literal da lei, o que nao pode ocorrer em processo desta natureza!

O consagrado Profº Doutor MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece de forma hialina às exigências' mínimas que podem ser exigidas, que -In llterts:

Logo, toda vez :que for acerca da inadequação ou excessividade das exigências, Administração terá de que adotou o mínima possivet. Se for a adotada envolvida desse mínimo, a constituição terá sido infringida. Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a característica da exigência como indispensável (minimal, ato será caberá invocar a discricionária e tentar respaldar o alo sob de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável! - não aquito parece ser o mínimo avaliação meramente agente.

O principio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, presente no momento da elaboração da lei e no da sua execução em concreto pela Administração Pública, inspira o legislador e, principalmente a autoridade administrativa, em sua Ou seja, a Administração tem que estar na estrita conformidade do que dispuser a "intentio legis".

Nesse sentido, é de observar-se decisão proferida pelo

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO-HABILITAÇÃO-MANDADO DE SEGURANÇA-EDITAL 1 do de procedimento interpretadas de modo que, Icausar prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre varias propostas a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigências sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeiro e regularidade fiscal.



3. Se o edital que a prova da Jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato: devidamente registradas ou arquivadas" na repartição competente, constatando dentre seus abjetivos a de de ..., é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrentes a afirmação de que cláusulas do contrato não se harmonizam com o valor total, do capital social e com o correspondente: balanço de abertura, por tal entendimento se vago e impreciso.

4. Segurança (STJ-MS 5606/DF- Rel. Min. José Dalgado - DJ de 13.05.1998) (grifo nosso)

A composição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a em e qualquer licitação. Daí porque, segundo a melhor doutrina, "a Administração está obrigada a ensejar, a superar os limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação" (CARLOS ARI SUNDFELD, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 1994, p.16).

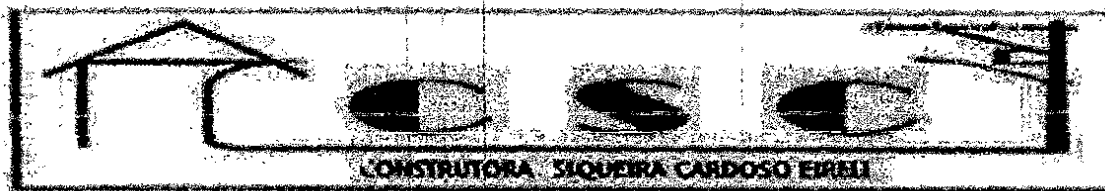
Destarte, a D. de Licitação, como se sabe, têm o dever de buscar o menor de contra dos serviços que lhe são prestados, um entendimento contrário ofenderia aos princípios da gestão da coisa

No mais as alegações feitas pelo Recorrente não passa de palavras jogadas ao vento, tendo o intuito de tumultuar o presente processo licitatório e colocar em cheque a credibilidade desta Douta Comissão que aqui dentro da legalidade ao declarar a Recorrida Habilitada.

Sendo assim, fica comprovado que Habilitação da Recorrida foi pautada no que determina a lei que rege os processos licitatórios, respeitando todas as exigências não houve por da Recorrida qualquer descumprimento legal ou editalício, tanto que foi acertadamente declarada HABILITADA.

Por fim, comprovando, que a Recorrida ESC - CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI, cumpriu INTEGRALMENTE todos os requisitos do edital, apresentou comprovação técnica necessária para execução do objeto licitado.

11



DOS REQUERIMENTOS

Ex pos/tis, em vista as fáticas e de direito expedidas nesta impugnação, requer e, assim espera, seja reconhecida a improcedência do recurso interposto pela B.RASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP. No mais, requer que as pretensões da Recorrente julgando-se improcedente todos os pedidos feitos pela mesma.

, Por fim, requer:

- Seja mantida HABILITADA a Recorrida CSC-CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI, por uma questão fato

Passos/MG, 20 de Maio 2019.

CSC CONST. SIQUEIRA CARDOSO EIRELI
Alexandre de Oliveira Martins
Diretor Administrativo

CSC-CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI
Dr. Oliveira Martins
OAB/MG nº 160.342 - CPF 012.120.426-03
Diretor Administrativo